



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tuparendi (RS)
Avenida Tucunduva, 2617 – Telefone: 55 3543-00900
CNPJ sob o nº 87.613.6009/0002-009

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

(ART. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133, de 2021).

Assunto: Dispensa 19/2025.

Interessado: Pregoeiro(a) oficial e/ou Setor de Licitações.

A presente análise jurídica, realizada nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), versa sobre a legalidade das minutas do Edital e seus anexos para a Contratação de prestador de serviço de artesanato pelo processo de dispensa de licitação. Aquisição se justifica pela necessidade de atender aos usuários dos programas sociais desenvolvidos e oferecidos pelo cras e secretaria de saúde, para diversas atividades a serem desenvolvidas: pintura, patchwork, decoupage, trabalhos em MDF, madeiras, cortes, bordados, mosaicos, tapeçarias, e afins.

O procedimento licitatório a ser adotado é a Dispensa de Licitação, com base no artigo 75, XV, da Lei 14.133/2021, com o critério de julgamento do menor preço por item, conforme definido no edital e seus anexos. Acompanham a minuta do Edital os seguintes anexos: Termo de Abertura; Pedido de Compra/Serviço; Estudo técnico preliminar, termo de referência, aviso de manifestação de interesse (AMI), comprovantes de publicação e documentação pertinente oriunda da empresa que cotou o melhor preço.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 efetivamente prevê a hipótese de dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tuparendi (RS)
Avenida Tucunduva, 2617 – Telefone: 55 3543-00900
CNPJ sob o nº 87.613.6009/0002-009

Consta nos autos documentos de formalização da demanda (estudo técnico preliminar, termo de referência) que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV) restou comprovada na análise do termo de referência. Os documentos do futuro contratado anexos ao presente feito corroboram que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, o menor preço ofertado, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação, nos termos do art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

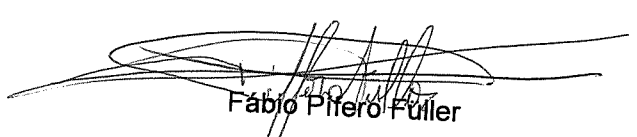
Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer, em conformidade com a NLLC, e suas modificações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais legislações correlatas, recomenda o prosseguimento regular do Edital e anexos da Dispensa de Licitação analisado, desde que todas as recomendações constantes neste parecer sejam atendidas, e mediante as publicações de estilo e a paginação dos autos.

Este parecer é opinativo e não vincula o administrador. A responsabilidade pela gestão do bem público é da administração, que tem a liberdade de decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Tuparendi, 22 de Abril de 2025.



Fábio Piffero Fuller

Procurador Jurídico do Município

OAB/RS nº 52.735